



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 135/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 20/02/2003.**

**PROCESSO Nº 1/000905/94**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341703**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.**

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no exercício de 1991, realizou aquisições de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais no montante de Cr\$ 58.399.940,68, devidamente constatadas através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista resultado do trabalho pericial desenvolvido com a conseqüente redução da base de cálculo para Cr\$ 1.601.990,55 e a exclusão da cobrança do imposto. Decisão amparada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a", do mencionado diploma legal. Recursos Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada, após a análise dos livros e documentos fiscais apresentados, adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1991.

O atuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de

*AB*

Saídas por Documento, Relatórios das Posições de Inventários em 31/12/90 e 31/12/91 e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente: a) – a existência de inúmeras irregularidades no Relatório Totalizador nas colunas de estoque inicial, entradas, estoque final e saídas; b) – que não foi feita a inclusão da segunda parte do inventário registrado no livro nº 09, linhas 27 a 36 e 14 e 15; c) – o lançamento incorreto de nada menos que 34 notas fiscais no Relatório Entradas por Documentos.

De posse do presente processo, a nobre julgadora singular tramitou o mesmo para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais objetivando averiguar as razões apresentadas pela impugnante.

O laudo pericial apurou uma omissão de entradas no montante de Cr\$ 3.443.670,71.

A empresa autuada manifesta-se sobre o trabalho pericial realizado, contestando os valores apresentados e anexando relatórios comprovando que o laudo carece de ser revisto.

Conforme fls. 520 do presente processo, o mesmo é novamente remetido à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que seja constatada a veracidade ou não dos fatos alegados pela defendente.

Concluído novo levantamento pericial, acusou-se uma omissão de entradas de mercadorias no montante de Cr\$ 1.601.990,55.

Na 2ª Manifestação sobre o novo trabalho pericial, a autuada argui que todas as matérias de fato já foram arroladas na manifestação anterior, deixando a decisão final nas mãos dos senhores julgadores.

De conformidade com o resultado do novo trabalho pericial, a julgadora singular julga a ação fiscal parcialmente procedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 781/2002, datado de 22/11/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.777), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau, excluindo, entretanto, a cobrança do imposto tendo em vista as mercadorias constantes da ação fiscal estarem sujeitas ao regime de recolhimento normal.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizadas pela aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

*“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.*

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

Verifico que a empresa foi intimada conforme intimação que repousa às fls. 770 dos autos e que consta às fls. 773 um relatório afirmando que o Auto de Infração nº 341703 havia sido pago o seu principal em 31/10/2002, no valor de R\$ 561,92, de conformidade com os benefícios advindos do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS respaldado pelos Convênios ICMS nºs 98/2002 e 129/2002.

O julgamento da 1ª Câmara de Julgamento em 20/02/2003, acatando voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado fls. 775/776, julga indevida a cobrança do ICMS, sendo cabível apenas a exigência da multa.

A situação em questão encontra-se sumulada através de decisão em sessão plenária do dia 14 de novembro de 2001 apresentando o seguinte teor:

*“SÚMULA N°3 – Não haverá lançamento de ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto”.*

Portanto, se a decisão unânime foi de somente efetuar a cobrança da multa, solicito, então, o devido encaminhamento do processo, após lida, aprovada e assinada em

*[Assinatura]*

sessão a presente resolução, à Célula competente do CONAT para que seja procedido o desprocessamento do pagamento efetuado do ICMS, lançando no sistema de processamento o débito constante da multa cobrada, aplicando-se sobre a mesma a redução devida e legal, para posteriormente dar ciência ao contribuinte, via notificação, dos novos valores calculados já deduzidos a importância paga pela autuada de R\$ 561,92 em 31/10/2002, conforme relatório apenso às fls. 773 dos autos.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:

BASE DE CÁLCULO: Cr\$ 1.601.990,55.

MULTA: Cr\$ 640.796,22.

NOTA: os valores cobrados encontram-se atualmente expressos em REAIS.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, excluindo-se, entretanto, a exigência do imposto, cobrando-se apenas a multa demonstrada e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, sendo cabível apenas a cobrança da multa, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

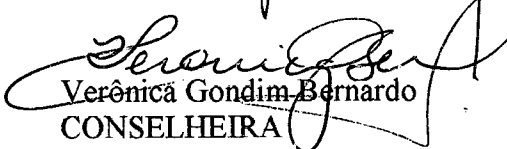
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de março de 2003 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

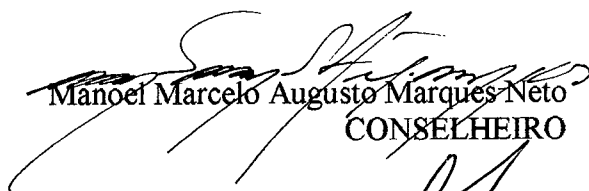
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Alton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mattous Fiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO